



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.002421/2001-59
Recurso nº. : 153.745
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : ALDEMÁRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 05 de dezembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.851

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IR FONTE - GLOSA - Cabível a glosa de dedução de imposto de renda retido na fonte, quando não comprovada a alegada retenção.

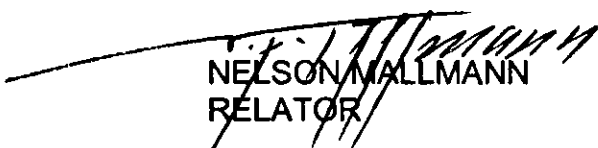
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - RETIFICAÇÃO PARA ALTERAÇÃO DE OPÇÃO DEPOIS DE INICIADO O PROCEDIMENTO FISCAL - NÃO COMPROVAÇÃO DO ERRO DE FATO - IMPOSSIBILIDADE - Não é permitida a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física visando à troca de formulário, quando esse procedimento caracterizar uma mudança de opção, e não erro cometido na declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALDEMÁRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

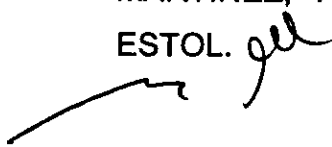

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2008

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.002421/2001-59
Acórdão nº. : 104-22.851

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.002421/2001-59
Acórdão nº. : 104-22.851

Recurso nº. : 153.745
Recorrente : ALDEMÁRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

ALDEMÁRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob n.º 110.993.217-00, com domicílio fiscal na cidade do Rio de Janeiro - Estado do Rio de Janeiro, à Rua Joaquim Pinheiro, nº 381 - Bloco B - apto 504 - Bairro Freguesia, jurisdicionado a DERAT no Rio de Janeiro - RJ, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 29/31, prolatada pela Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RS, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 35.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 20/08/01, Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 02/05), com ciência através de AR em 18/09/01, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 365,80 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo ao exercício de 2000, correspondente ao ano-calendário de 1999.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu que o contribuinte efetuou dedução indevida de imposto de renda na fonte, excluindo o valor de R\$ 1.297,57 por inexistente, conforme documento da fonte pagadora. Infração capitulada no artigo 12, inciso V da Lei nº 9.250, de 1995.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.002421/2001-59
Acórdão nº. : 104-22.851

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruído pelos documentos de fls. 02/08, tempestivamente, apresentada em 16/10/01, o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que lhe seja concedido à remissão do lançamento.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante a Terceira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ concluiu pela procedência da ação fiscal e manutenção integral do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, inicialmente, cumpre esclarecer que o contribuinte, na peça impugnatória, não contestou a infração "Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte", de forma que é de se considerar essa parte do lançamento, conforme o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da lei nº 9.532, de 1997, como não impugnada e, portanto, não litigiosa. Assim, esta decisão terá seu alcance limitado à análise das argumentações do interessado, sintetizadas no parágrafo terceiro desta decisão;

- que no que concerne às reclamações do interessado de que não recebeu aviso anterior, ressalte-se que lhe foi encaminhado Pedido de Esclarecimentos, conforme fls. 06 e 27, tendo, então, comparecido à Receita Federal para esclarecimentos. Segundo anotação que consta às fls. 06, o interessado compareceu e declarou não possuir o imposto retido pleiteado em sua declaração. Ressalte-se que consta, às fls. 07, comprovante de rendimentos relativo aos rendimentos declarados pelo contribuinte com informação de IRRF igual a zero;

- que se acrescente que a cobrança de multa de ofício e de juros de mora decorre de expressa previsão legal e que, uma vez positivadas as normas, é dever da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.002421/2001-59
Acórdão nº. : 104-22.851

autoridade fiscal aplicá-las sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que geraram, pois o lançamento é uma atividade vinculada;

- que no que diz respeito à afirmação do interessado de que possui quatro dependentes e ao seu desejo de refazer a declaração, ressalte-se que o contribuinte optou por entregar sua declaração no modelo simplificado e, conseqüentemente, optou pelo desconto simplificado, não fazendo jus, portanto, a quaisquer outros descontos do modelo completo. No que concerne ao pedido de retificação de declaração, ressalte-se que essa matéria está fora da competência de julgamento desta Delegacia, nos termos definidos pelo art. 224, da Portaria MF nº 30, de 2005. Portanto, tal solicitação não se sujeita à apreciação desta instância de julgamento;

- que quanto ao "pedido de perdão da decisão", ressalte-se que qualquer perdão de dívida tributária federal somente pode ser concedido através de lei específica, conforme disposto no § 6º do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

A ementa que consubstancia os fundamentos da decisão da Terceira Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa: Cabível a glosa de dedução de imposto de renda retido na fonte quando a retenção não foi efetuada pela fonte pagadora.

Matéria não impugnada. Há que se manter o lançamento relativo aos rendimentos omitidos com os quais concorda o contribuinte.

Lançamento Procedente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.002421/2001-59
Acórdão nº. : 104-22.851

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 21/08/06, conforme Termo constante às fls. 32/33, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (30/08/06), o recurso voluntário de fls. 35, instruído com os documentos de fls. 36/42, apresentando, em síntese, os mesmos argumentos constantes da peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.002421/2001-59
Acórdão nº. : 104-22.851

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Da análise dos autos, se verifica que o litígio gira em torno de glosa de imposto de renda na fonte lançado na Declaração de Ajuste Anual, sem ter sido retido e recolhido pela fonte pagadora.

Sobre a matéria em discussão, qual seja: glosa de imposto de renda na fonte, não há o que discutir, já que é cabível a glosa de dedução de imposto de renda retido na fonte quando a retenção não foi efetuada pela fonte pagadora. É cristalino nos autos, que o suplicante lançou, indevidamente, imposto de renda retido na fonte, pois o documento de fls. 12, esclarece, perfeitamente, a situação não deixando dúvidas, que não houve retenção de imposto na fonte.

É de se esclarecer, que na peça recursal o contribuinte não contesta a irregularidade apontada pela autoridade fiscal, quando da revisão da DIRP/2000 (modelo simplificado) em tela. Requer, todavia, a mudança da referida declaração do modelo simplificado para o completo, o qual contempla as deduções individualizadas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.002421/2001-59
Acórdão nº. : 104-22.851

É de se ressaltar, que não é permitida a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física visando à troca de formulário, quando esse procedimento caracterizar uma mudança de opção e não erro cometido na declaração.

Ora, com o exercício do direito de escolha, determina-se (modifica-se) o conteúdo da obrigação e tem-se a prestação escolhida como única devida desde o começo. Exercido o direito de escolha pela pessoa física, ao lhe ser dada a opção de escolher entre ser tributada pelo formulário simplificado ou pelo formulário completo, no caso, opção pelo formulário simplificado, tem-se esta opção como único dever de prestar, a obrigação devida desde o início, tornando-se definitiva a opção pelo formulário simplificado, exceto se for, devidamente, comprovado que houve erro material no preenchimento/escolha do formulário. O direito de optar pelo formulário completo deve ser exercido por ocasião da apresentação espontânea da declaração de rendimentos, uma vez que, a princípio, se esgota nesse momento. Descabe a retificação para troca do formulário simplificado apresentado, para substituí-lo por formulário completo.

Assim, não é possível a retificação de declaração mediante apresentação de nova declaração com formulário diverso em substituição à anteriormente apresentada objetivando cobrir irregularidades cometido no preenchimento inicial e por via de consequência pleitear a inclusão de benefícios fiscais (deduções), não exercidas oportunamente.

Diante do conteúdo do pedido e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2007


NELSON MALLMANN